



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE

DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO I - Nº 16, DE 05 DE MAIO DE 2017.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal para Assuntos do Gabinete do
Prefeito (SEGAPRE)

DECRETOS

DECRETO N.º 017, DE 04 DE MAIO DE 2017.

Declara a nulidade do concurso público municipal a que se referiu o Edital n.º 001/2016, de 22 de junho de 2016, “consolidado” em 27 de julho de 2016, e de sua homologação feita pelo Decreto n.º 829/2016, de 15 de dezembro de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a dicção do art. 169, **caput**, da Constituição da República Federativa do Brasil, a determinar que “**A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**” (Emenda Constitucional n.º 19/98);

CONSIDERANDO que a exigida lei complementar foi devidamente editada, tratando-se justamente da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a qual, no art. 19, **caput**, inciso III, fixou que aos Municípios é vedado exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida com despesa total de pessoal, em cada período de apuração, desse percentual, no âmbito municipal, o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver, não podendo ultrapassar 6% (seis por cento) e o Poder Executivo 54% (cinquenta e quatro por cento), a teor do seu art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”;

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, o então Chefe do Poder Executivo deste Município excedeu assazmente, nos três quadrimestres, o **limite legal máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento), estatuído pelo art. 20, **caput**, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 para a despesa total com pessoal, porquanto os Relatórios de Gestão Fiscal elaborados pela empresa que lhe prestava serviços especializados de contabilidade pública, a PUBLICONT ASSES E PLAN CONT S/C LTDA – EPP, apuraram, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, os percentuais de **55,86%** (janeiro a abril de 2016), **59,94%** (maio a agosto de 2016) e **59,44%** (setembro a dezembro de 2016), consoante a divulgação realizada no endereço eletrônico www.publicont.com.br, situação que já vinha ocorrendo desde 2013 (primeiro quadrimestre: **60,80%**; segundo quadrimestre: **68,12%**; terceiro quadrimestre: **67,86%**) e também desde 2014 (primeiro quadrimestre: **65,32%**; segundo quadrimestre: **56,63%**; terceiro quadrimestre: **56,25%**), sem levar ainda em conta a abusiva e abundantíssima utilização de **terceirização de mão de obra**, desacompanhada da indispensável contabilização como “**Outras Despesas de Pessoal**”, ao completo arrepio do §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que àquele ex-gestor municipal, tendo excedido imoderadamente o **limite legal máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) da despesa total de pessoal, estava terminantemente interdito, pelo inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, o “**provisionamento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título...**”, a cláusula de ressalva nunca o beneficiando, e o concurso público

se destinando a tal fim proibido, indubitavelmente o do enorme acréscimo de despesa de pessoal;

CONSIDERANDO que, para se impor tal proibição do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar, bastava unicamente o excesso de 95% do limite máximo, isto abaixo, pois, de 54%, havendo sido este, porém, em muitíssimo ultrapassado;

CONSIDERANDO que a vedação do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, se desrespeitada, implica inexoravelmente na nulidade do ato destinado ao “**provisionamento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título**”, como foi o ato de abertura do concurso público, assim viciado de nulidade, propagada ao ato de homologação;

CONSIDERANDO que a hodierna Administração Municipal de Limoeiro do Norte recebeu da gestão anterior a infelicíssima e tristíssima herança do excesso de gastos com pessoal, em lamentável violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, estando hoje a buscar solução, para, a qualquer custo, reduzi-los aos parâmetros legais, através da adoção das medidas drásticas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, a fim de que o Município não venha a sofrer as punições extremas e altamente danosas do art. 169, § 2º, da lei fundamental e do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, assim logicamente jamais podendo admitir os aprovados no concurso público ora sob declaração de nulidade, sob pena de extrapolar, cada vez mais, a despesa com pessoal, que já se mostra muito acima do limite máximo legal, a qual chegou ainda a ser mais agravada pelo prefeito de então, com a nomeação, no segundo semestre de 2016, de mais de cinquenta agentes de trânsito, agentes de proteção e defesa civil e guardas municipais aprovados em certames anteriores, não obstante o mais que notório excesso no limite legal de despesa de pessoal;

CONSIDERANDO, outrossim, que o concurso público em causa foi aberto através do Edital “**consolidado**”, como se viu, em 27 de julho de 2016, expedido, portanto, nos “**cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato**” daquele ex-gestor e do qual com absoluta certeza haveria de resultar gravíssimo aumento de despesa de pessoal, agora já vitimando a gestão do Prefeito sucessor, porquanto a viciada **homologação** ocorreu em 15 de dezembro de 2016, nos derradeiros estertores da administração passada, cuidando-se, sem qualquer sombra de dúvida, de **ato nulo de pleno direito** – a abertura do concurso público e sua homologação –, segundo proclama o **parágrafo único do art. 21** da Lei Complementar n.º 101/2000, que se transcreve:

“Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”;

CONSIDERANDO não existir a mínima dúvida de que a abertura do concurso, em verdade ocorrida em 27 de julho de 2016, com aquela denominada “**consolidação**”, e sua homologação em 15 de dezembro de 2016 teriam como iniludível e até planejada e desejada consequência o impiedoso aumento da despesa total com pessoal, desta feita visando o gestor anterior a penalizar a Administração que iniciaria as atividades em 1º de janeiro de 2017, que, se



José Maria Lucena,
Prefeito.

João Dilmar da Silva,
Vice-Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal para Assuntos do
Gabinete do Prefeito.

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Gestão,
Finanças, Orçamentos e Planejamento.

Sandra Maria Lira de Oliveira,
Secretária Municipal de Saúde.

José Lima Malveira,
Secretário Municipal de Educação Básica.

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Ado-
lescentes e Pessoas com Deficiência.

Francisco Jussier Baltazar Costa,
Secretário Municipal de Infraestrutura,
Serviços Públicos e Urbanismo.

João Torres de Moura Filho,
Secretário Municipal de Cultura, Desportos,
Lazer, Juventude e Empreendedorismo.

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente.

Eriano Marcos Araújo da Costa,
Procurador Geral do Município.

Composição, Produção e Edição

Daniel da Silva Freitas,
Chefe do Departamento de Tecnologia da
Informação.



**Diário Oficial do Município de
Limoeiro do Norte**

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 3423 - 1165

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

admitisse tais concursados, restaria de todo inviabilizada, já que nem mesmo poderia receber as imprescindíveis transferências voluntárias da União e do Estado (Constituição Federal, art. 169, § 2º; Lei Complementar 101/2000, art. 23, § 3º, inciso I), pois lhe seria de todo impossível obedecer ao percentual máximo de 54% com gastos totais de pessoal, isto se traduzindo mesmo no crime fiscal do art. 359-G do Código Penal, com a modificação da Lei 10.028/2000, o de “**Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura...**”;

CONSIDERANDO que, em situação em tudo análoga, a cogitada no art. 109, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acerca do descumprimento dos limites individualizados para as despesas primárias, a **lex legum**, com vistas a coibir aumentos de gastos com pessoal, também impede a “**realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias...**” de cargos efetivos ou vitalícios;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de restaurar, na Administração Pública do Município de Limoeiro do Norte, o pleno respeito ao império da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode e deve exercer o controle administrativo sobre suas próprias atividades, tanto no aspecto de legalidade, quanto no aspecto de mérito, como já sumulou o excelso Supremo Tribunal Federal, na pacífica e já clássica Súmula n.º 473 de sua jurisprudência predominante: “**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”; e

CONSIDERANDO, por fim, que, no caso presente, o controle a ser exercitado se mostrará o da legalidade, diante da manifestação inequívoca de nulidade flagrante de ato administrativo, dele nunca podendo nascer direitos,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada a nulidade do concurso público municipal instaurado pelo Edital n.º 001/2016, de 22 de junho de 2016, “**consolidado**” em 27 de julho de 2016, nulidade que também alcança o ato de sua homologação, efetuada pelo Decreto n.º 829/2016, de 15 de dezembro de 2016, ante a expressa violação do art. 22, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 04 de maio de 2017, décimo sétimo aniversário da edição da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

José Maria Lucena,
Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal para Assuntos do Gabinete do Prefeito.

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento.

Sandra Maria Lira de Oliveira,
Secretária Municipal de Saúde.

José Lima Malveira,
Secretário Municipal de Educação Básica.

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas com Deficiência.

Francisco Jussier Baltazar Costa,
Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Urbanismo.

João Torres de Moura Filho,
Secretário Municipal de Cultura, Desportos, Lazer, Juventude e Empreendedorismo.

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente.

Republicado por incorreções.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Geneziano de Sousa Martins,
Presidente.

Heraldo de Holanda Guimarães,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

José Valdir da Silva,
Vice-Presidente.

Washington de Moura Lopes,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

Carlos Marcos de Sousa Nunes,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
Assessora Parlamentar (Responsável pelas
matérias do Poder Legislativo).